

## **LEI Nº 1.590/2006.**

**EMENTA** Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (COMDEF) e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 008/2006 – Legislativo.

### **Capítulo I**

#### **Da Política Municipal dos Direitos dos Deficientes**

**Art. 1º** - Fica criado, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – **COMDEF**.

**Parágrafo único** – O objetivo do COMDEF é o de propor, orientar e coordenar diretrizes, políticas e ações públicas que assegurem, através de instrumentos ao seu alcance, o gozo dos direitos humanos, da cidadania e das liberdades fundamentais.

**Art. 2º** - Ao COMDEF compete:

- I** - representar as pessoas portadoras de deficiência junto à Administração Municipal;
- II** - assessorar o Prefeito na definição da política a ser adotada para o atendimento das necessidades das pessoas portadoras de deficiência;

**III** - coordenar, acompanhar e assessorar projetos de interesse do cidadão portador de deficiência física, sensorial ou mental, congênita ou não, atuando com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento social/Gabinete do Prefeito, em articulação com as demais secretarias municipais;

**IV** - participar do estabelecimento da política municipal a respeito dos direitos e acompanhar a execução das ações programadas;

**V** - apresentar informes periódicos às entidades competentes sobre as atividades desenvolvidas e de combate a discriminação e o preconceito;

**VI** - investigar, colher depoimentos, tomar providências e propor medidas coercitivas a fim de apurar violações de direitos, representando às autoridades competentes, e adotar ações voltadas à cessação de abusos e lesões a esses direitos;

**VII** – organizar ou patrocinar eventos locais e campanhas, com o objetivo de ampliar, difundir e proteger os direitos dos deficientes, bem como combater práticas discriminatórias;

**VIII** – promover campanhas destinadas a suplementar fundos para realizar suas funções;

**IX** – estabelecer campanhas que visem ao acesso dos deficientes à educação, à saúde, à moradia e ao trabalho;

**X** – fomentar o respeito à dignidade humana dos portadores de deficiência, visando a sua incorporação à vida social normal;

**XI** – fomentar atividades públicas contra:

- a) discriminações intentadas contra os deficientes;
- b) maus tratos, torturas, sevícias e humilhações realizadas por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação;
- c) preconceito e discriminação;
- d) atentados e violação dos direitos dos deficientes;
- e) condições subumanas de trabalho e subemprego;

- f) baixa qualidade de atendimento de pessoas portadoras de deficiência;
- g) violação dos direitos dos portadores de deficiência.

**Parágrafo único** – A representação de que trata o item I acima não importará em prejuízo do direito pessoal de livre reivindicação de qualquer pessoa portadora de deficiência.

**Art. 3º** - Pessoas portadoras de deficiência, para os efeitos desta Lei, serão aquelas que apresentem em caráter permanente, problemas físicos, sensoriais ou mentais que possam torná-las passíveis de discriminação social.

**Art. 4º** - Para consecução das suas propostas, poderá o Conselho valer-se dos recursos técnicos que se fizerem necessários.

**Art. 5º** - Ao Poder Público Municipal incumbe, de forma articulada com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivos os direitos previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais.

**Art. 6º** - Competirá ainda ao COMDEF promover e ampliar a organização das pessoas portadoras de deficiência ou de seus representantes, quando elas não puderem fazer-se representar.

## **Capítulo II Da Composição**

**Art. 7º** - O conselho será integrado por representantes dos seguintes órgãos públicos e entidades privadas:

- I** - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- II** – 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- III** - 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;
- IV** – 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

- V – 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- VI – 01 (um) representante das Associações de Bairros;
- VII – 01 (um) representante da OAB;
- VIII – 01 (um) representante da Associação dos Deficientes Físicos de Santa Cruz do Capibaribe – ADESCC;
- IX – 01 (um) representante da Associação Comercial – CDL;
- X – 01 (um) representante dos Evangélicos;
- XI – 01 (um) representante da Igreja Católica;
- XII – 01 (um) representante do Centro Espírita.

**Parágrafo único** – O número de membros do COMDEF poderá ser aumentado por proposta da maioria absoluta dos representantes referidos no artigo.

### **Capítulo III** **Da constituição dos Órgãos Diretivos do COMDEF**

**Art. 8º** - Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados ou eleitos pelos órgãos e entidades que representam, e o seu mandato será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**Art. 9º** - A ausência não justificada do representante a 03 (três) sessões consecutivas do Conselho resultará na sua automática exclusão, devendo o faltoso ser substituído pelo respectivo suplente.

**Art. 10** – O Conselho será presidido por um de seus representantes, eleito por maioria de votos, para um mandato de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único** – Para a eleição de que trata o artigo é exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

**Art. 11** – O conselho elegerá ainda um Secretário Executivo, observada a regra do artigo anterior.

**Art. 12** – O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, com a indicação da matéria a ser incluída na convocação.

**Art. 13** – O COMDEF, consoante as circunstâncias, matéria ou denúncias a examinar, poderá determinar sejam constituídas comissões especiais que promoverão diligências, tomadas de depoimentos, requerimentos de informações e documentos existentes em órgãos e entidades públicas ou privadas, sediadas no Município.

**Art. 14** – As decisões do COMDEF assumirão a forma de resolução e serão remetidas às autoridades públicas competentes para as devidas providências, cabendo ao Conselho, através de representantes designados, acompanharem as medidas adotadas.

**Art. 15** – Poderão ser admitidas no Conselho novas áreas de deficiência desde que:

- a) se enquadrem, a critério do Conselho, dentro da definição do art. 3ª desta Lei;
- b) haja, na área nova a ser considerada, pelo menos uma entidade em funcionamento pelo prazo mínimo de 01 (um) ano da data do seu pedido de admissão.

**Parágrafo único** – Se uma nova área de deficiência não conseguir realizar o encontro municipal necessário à escolha de seus representantes antes do início do mandato seguinte, o conselho poderá fazê-lo a qualquer tempo, em que seus representantes somente cumprirão o resto do mandato em curso.

#### **Capítulo IV Das Disposições Finais**

**Art. 16** - As despesas necessárias à instalação e funcionamento do COMDEF deverão ser consignadas na unidade orçamentária – Secretaria de Desenvolvimento Social/Gabinete do Prefeito.

**Art. 17** – Os serviços dos representantes do COMDEF serão considerados de relevante interesse municipal e social, não havendo qualquer espécie de remuneração, podendo os servidores públicos municipais serem colocados à disposição, sem perda de seus vencimentos e vantagens.

**Art. 18** – O Conselho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o regimento interno que definirá a sua estrutura, funcionamento e a competência dos órgãos de direção.

**Parágrafo único** – A aprovação e alteração do regimento interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho.

**Art. 19** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários para aplicação das despesas decorrentes da presente Lei.

**Art. 20** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006.

**Rui José Medeiros Silva**  
- PRESIDENTE -

**Ernesto Lázaro Maia**  
- 1º SECRETÁRIO -

**José Moura Filho**  
- 2º SECRETÁRIO -